



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

“Art. 3º.....

.....

X – mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso X do art. 3º pretende aplicar, no contexto de desenvolvimento tecnológico da inteligência artificial, os princípios da prevenção e da precaução, originários do direito ambiental.

Os referidos princípios pretendem que intervenções no meio ambiente sejam vedadas, salvo se houver certeza de que não causarão reações adversas. Como se observa, trata-se de lógica inapropriada para o setor de tecnologia, no qual a inovação somente deve ser restrita se houver prova de que causa danos superiores aos benefícios proporcionados.

Mais que isso, os princípios da prevenção e da precaução são incompatíveis com o próprio *caput* do art. 1º, que define como objetivos da lei “estimular a inovação responsável”. A prevenção e a precaução não podem



estimular qualquer inovação, pois destinam-se a manter inalterada a situação atual.

Deve-se destacar que não há, no contexto internacional, exemplo de aplicação desses princípios ao desenvolvimento da inteligência artificial. Dessa maneira, o ajuste proposto se mostra necessário para que o Brasil não seja excluído do cenário tecnológico mundial por impor restrições excessivas aos sistemas de inteligência artificial.

Sala das sessões, 1 de julho de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**